

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 09/2018

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018

INTERESSADO: REITOR do CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF – (CNPJ 47.987.136/0001-09)

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL EM VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE PASSAGEIROS E MOTORISTA.

Solicita o M. Reitor deste Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF, parecer jurídico sobre a possibilidade de não homologação da ata de registro de preços do presente certame licitatório, em virtude do expressivo aumento de preços entre os serviços prestados até a presente data e o valor proposto pelo vencedor da disputa realizada durante o Pregão.

Analisando os documentos que compõe o processo, em especial as cotações de preços e a ata das disputas e, considerando ainda o valor pago atualmente pelos mesmos serviços, entendemos que é possível o cancelamento do processo, conforme argumentos apresentados a seguir.

Nas cotações de preços que foram utilizadas para definir os preços de referência e que usualmente vem com sobrepreço para que as empresas possam ter margem para a disputa na seção de lances, foram apresentados preços inferiores ao valor de encerramento da etapa de lances, senão vejamos:

- Dentre os valores de utilizados para a definição do valor base, a empresa G. Ramos apresentou, no dia 07/02/2018, o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais),

com validade da proposta de 60 (sessenta) dias, no entanto, o valor da proposta ofertada no momento da habilitação para a disputa, datada de 23/02/2018, portanto, 17 dias após o oferecimento do orçamento e ainda dentro do prazo de validade deste, foi de R\$ 418,00, mas, o mais surpreendente foi que, tendo sido classificado para a etapa de lances, o mesmo declinou da participação quando o valor atingiu a cifra de R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), portanto, quase R\$ 30,00 superior ao valor base enviado no orçamento, ressalte-se, ainda dentro do prazo de validade, como vemos, se o Uni-FACEF fosse uma empresa privada e pudesse contratar diretamente, a Empresa G. Ramos transporte de passageiros EIRELI-ME deveria respeitar o valor do orçamento apresentado e realizaria o serviço pelo valor de R\$ 370,00 por viagem, mas, inexplicavelmente durante a sessão do pregão, apesar de ter sido alertado pelo Sr. Pregoeiro, declinou antes de atingir o valor de seu orçamento original, permitindo que a sessão terminasse com valor R\$ 20,00 superior ao valor de seu orçamento, configurando assim que o valor ofertado supera o valor de mercado, ferindo ao princípio da economicidade que se impõe ao gestor público;

- Com relação aos princípios da Eficiência e da Economicidade, os valores ofertados na sessão não observam nenhum dos dois princípios, eis que na pesquisa de preços realizada na fase interna do certame, a cotação de empresa que participou do certame foi menor que o valor ofertado, sendo certo que, com a chamada de novos licitantes poder-se-á conseguir valor menor que o apresentado no presente certame;

- Além do quanto já expendido acima, vale ressaltar ainda que não há qualquer justificativa para o valor final apurado no certame, tendo em vista que o serviço tem sido prestado através da ata de registro de preços firmada em 16/03/2017, pelo valor de R\$ 176,00 por viagem, chegando-se, assim, ao percentual de aumento de mais de 121%, sem que haja qualquer razão para tal ocorrência, visto que a inflação anual medida pelos órgãos oficiais não supera os 3% (três pontos percentuais), tampouco o aumento dos combustíveis ocorridos no ano que foi, em média, de 9% e, menos ainda, o reajuste dos salários dos motoristas, que não ultrapassou 5%, assim, não se nega que os insumos, folha de pagamento e combustíveis tiveram aumentos entre março de 2017 e fevereiro de 2018, mas nada que possa justificar um aumento de mais de 120% (cento e vinte por cento) no valor dos serviços prestados; e

- Não cabe também a alegação de que a empresa vencedora do atual certame é uma empresa de grande porte e a empresa que atualmente presta serviços é de pequeno

Av. Major Nicácio, 2433 - São José - CEP 14401-135 - (16) 3713-4688 / Fax (16) 3713-4605

www.unifacef.com.br



porte, tendo benefícios tributários que justificariam a diferença de valores, isso porque, se assim fosse, as outras três empresas que participaram do certame teriam ofertado propostas melhores, pois todas são microempresas enquanto a vencedora é uma empresa limitada e, na disputa realizada em 2017, a diferença do lance da segunda colocada, que é uma das participantes do atual certame, ficou apenas R\$ 2,00 abaixo da vencedora, sendo assim, se no ano passado não havia tal diferenciação, não tendo alteração relevante da legislação do setor, não se justifica neste momento o aumento absurdo do valor dos serviços apresentado pelo vencedor do certame.

Assim, entendemos que o valor apurado no pregão está fora da realidade de mercado e não deve ser homologado, devendo o certame ser revogado a bem do serviço público e em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade, do Interesse Público e da Moralidade.

A sugestão de revogação do certame, além dos motivos técnicos já apresentados acima, também encontra eco na doutrina e na jurisprudência, conforme se depreende das palavras do insigne Marçal Justen Filho, em seu Curso de Direito Administrativo, que informa:

“A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade.” (g.n.)

Também o Douto Carlos Pinto Motta, ao comentar o princípio da eficiência expõe:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

A jurisprudência não diverge, conforme relata o nobre Desembargador Federal Manuel Maia, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o processo TRF-5 - AGTR: 103059 PE 0112528-83.2009.4.05.0000:

“PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES. APLICAÇÃO DO ART. 191, DO CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUÍZO A QUO AFASTADA. ADMINISTRAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA SELECIONADA. CUSTO ELEVADO. REVOGAÇÃO. CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE.

1. A parte impetrante buscava em sede de liminar suspender a eficácia do ato de revogação da Concorrência Nacional nº.92. para que a autoridade coatora se abstinisse de instaurar novo procedimento licitatório com idêntico objeto até o julgamento do *mandamus*.

[...]

5. A revogação da concorrência ocorreu por motivos de conveniência e oportunidade da Administração Pública, **que tem por obrigação a escolha da proposta mais vantajosa e que atenda ao interesse público. A constatação, a posteriori, de que a proposta selecionada geraria custo elevado e desnecessário, por si só, justifica a revogação da licitação.**

6. Embora tenha sido consignado que o preço ofertado pela impetrante era compatível com o orçamento básico elaborado pela CHESF, mais adiante se constatou que essa proposta não lhe fora vantajosa, o que, a toda evidência, frustra o objetivo primordial da licitação.

7. **O fato da proposta respeitar os parâmetros exigidos pelo edital não conduz à conclusão de que é vantajosa.**

8. Nesse sentido é que a Administração, ao analisar mais detidamente os autos do procedimento licitatório, constatou que a elevação do valor da proposta da agravante, sem justa motivação, representando um acréscimo de R\$ 330.447,94, em relação a proposta anterior, que fora desclassificada, associada ao valor da proposta por outra concorrente, estariam a indicar que o objeto do futuro contrato poderia ser executado por preço bem inferior. Assim, atenta ao princípio da economicidade e ao interesse público, a Administração houve por bem revogar o certame.

9. **De ver-se, outrossim, que a revogação é ato discricionário, não podendo o Judiciário adentrar no mérito administrativo, a ele competindo apenas avaliar a sua legalidade.**

10. In casu, verifica-se que o ato impugnado foi devidamente fundamentado e publicado na imprensa oficial, a fim de participar aos licitantes o seu teor e permitir-lhes a defesa.

11. Nessa medida, não há que se falar em violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa. A uma, porque foi possibilitada a interposição de recurso. A duas, porque, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses de revogação da licitação, apenas são exigíveis a observância ao contraditório e à



ampla defesa após a homologação e adjudicação do objeto licitado.

12. Precedentes do STJ: Primeira Turma, RMS 23360/PR, Relatora: Mina DENISE ARRUDA, julg. 18/11/2008, publ. Dje 17/12/2008, decisão unânime; Segunda Turma, RMS23402/PR, Relatora: Mina. ELIANA CALMON, julg. 18/03/23008, publ. DJE 02/04/2008, decisão unânime). 13. Agravo de instrumento improvido. Decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela recursal confirmada. (TRF-5 - AGTR: 103059 PE 0112528-83.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 09/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 235 - Ano: 2010)" (g.n)

Diante de todo exposto, concluo que o melhor caminho para a Instituição é a revogação do certame licitatório, por afronta aos princípios da Eficiência, Economicidade e seguindo a posição de Justen, do próprio princípio da moralidade administrativa, iniciando outro processo para que possamos obter valor correspondente ao valor de mercado, orientando a comissão a incluir entre os documentos exigidos, planilha de custos com detalhamento dos valores ofertados.

É o meu parecer.

Franca/SP, 09 de Março de 2018.


Paulo Sérgio Moreira Guedine
OAB-SP nº 102.182
Coordenador Jurídico

PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE
Advogado e Coordenador Jurídico
OAB-SP 102.182

